



MPF
FLS. _____
2^a CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 3860/2013

PROCEDIMENTO MPF N° 1.27.000.000057/2013-32

ORIGEM: PROCURADORIA DA REP\xcdBLICA NO ESTADO DO PIAU\xcd

PROCURADOR OFICIANTE: KELSTON PINHEIRO LAGES

RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

PEÇAS DE INFORMAÇÃO. POSSÍVEL CRIME DE FURTO (ART. 155 DO CP). SAQUE INDEVIDO POR TERCEIRO DE VALORES DO PIS DISPONIBILIZADOS EM CONTA POUPANÇA DE CLIENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO N° 32 DA 2^a CCR). COMPETÊNCIA FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Peças de informação instauradas para apurar a possível prática do crime de furto (art. 155 do CP), em razão do saque indevido por terceiro de valores do PIS disponibilizados em conta poupança de cliente da Caixa Econômica Federal.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério P\xfablico Estadual, por ter sido o saque realizado em casa lotérica, e referente a valores do PIS já disponibilizados na conta do cliente.
3. Ainda que a subtração tenha sido efetuada na conta poupança de particular, é certo que o crime atinge diretamente bens e interesses da referida instituição financeira oficial, pois o bem subtraído estava na posse da empresa pública federal, que terá que resarcir aos correntista os prejuízos sofridos e, ainda, teve sua credibilidade abalada. Precedente do STJ.
4. Não homologação do declínio e designação de outro Membro do Ministério P\xfablico Federal para prosseguir na persecução penal.

Peças de informação instauradas para apurar a possível prática do crime de furto (art. 155 do CP), em razão do saque indevido por terceiro de valores do PIS disponibilizados em conta poupança do cliente da Caixa Econômica Federal EDSON DIAS DA SILVA.

Consta dos autos que, em 22/11/2012, a vítima dirigiu-se à agência da CEF para receber seu benefício, verificando que os valores do PIS já haviam sido creditados em sua conta poupança em 23/7/2012, porém, foram sacados em casa lotérica em 27/7/2012, por pessoa desconhecida.

O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério P\xfablico Estadual, por entender que (fls. 19/20):

O assistido afirma que não realizou tal saque, não teve seu cartão extraviado e, ainda, não forneceu sua senha a ninguém. Assim, foram solicitadas providências para esclarecimento dos fatos.

Vislumbro, in casu, indícios da prática delitiva tipificada no art. 155 do Código Penal Brasileiro, tendo em vista que o saque de valores do PIS, já disponibilizados na conta do assistido, por pessoa desconhecida, em casa lotérica.

Porém, a competência para processar e julgar eventual ação penal proveniente de tal conduta é da Justiça Estadual, eis que não se trata de infração penal praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas, a ensejar aplicação da hipótese prevista no inciso IV do art. 109 da Constituição da República.

Os autos foram remetidos a esta 2^a CCR, nos termos do Enunciado n° 32.

É o relatório.

O art. 109, inciso IV, da Constituição Federal dispõe que compete aos Juízes Federais processar e julgar “os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral”.

Cinge-se a controvérsia em torno da Justiça Federal ser competente ou não para processar e julgar ação penal em decorrência da prática de crime previsto no art. 155 do Código Penal, consistente no saque realizado em casa lotérica referente a valores de PIS depositados em conta poupança de cliente da Caixa Econômica Federal.

De pronto, verifica-se que a conduta criminosa violou conta bancária mantida na Caixa Econômica Federal, fato que inegavelmente firma a competência da Justiça Federal. Nesse contexto, ainda que a subtração tenha sido efetuada na conta poupança de particular, é certo que o crime atinge diretamente bens e interesses da referida instituição financeira oficial, pois o bem subtraído estava na posse da empresa pública federal, que terá que ressarcir ao cliente os prejuízos sofridos e, ainda, teve sua credibilidade abalada.

Em caso similar, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. SAQUES IRREGULARES EM CONTA CORRENTE DA CEF. IRRELEVÂNCIA DO NÃO RESSARCIMENTO DO PREJUÍZO AO CORRENTISTA. HIPÓTESE DE CRIME DE FURTO MEDIANTE FRAUDE OU ESTELIONATO CONSUMADO OU TENTADO, EM TESE, PRATICADO PELO PRÓPRIO CORRENTISTA. VÍTIMA, EM AMBAS AS HIPÓTESES, QUE CONTINUA SENDO A CEF. ART. 109, IV DA CF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 3A. VARA DE SANTOS, O SUSCITADO.

1. Ocorrendo saques irregulares em conta corrente da Caixa Econômica Federal, quer se conclua pela existência do crime de furto mediante fraude (art. 155, § 4º, II do CPB), em que, mediante embuste, o agente ludibriaria a vigilância da instituição financeira que não percebe que a res lhe está sendo subtraída, quer se repute consumado ou tentado o delito de estelionato (art. 171, § 3º do CPB), em tese praticado pelo titular da conta, o fato de não ter havido ressarcimento ao correntista não retira a condição de vítima da CEF, e portanto, o interesse da União, razão pela qual a competência para o processamento de eventual Ação Penal a ser instaurada continua sendo da Justiça Federal.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3a. Vara de Santos, o suscitado.

(CC 200901337200, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ de 18.11.2009)

Em face do exposto, voto pela não homologação do declínio designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Piauí, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante.

Brasília/DF, 20 de maio de 2013.

Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Procuradora Regional da República
Suplente – 2^a CCR

GB